



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 011/2021

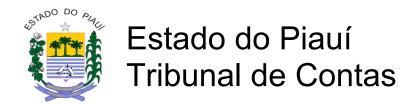
Aos quinze dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual — Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exmª. Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 035/21 – E. EXPEDIENTE. **PROCESSO TC/003009/2021**. **AGRAVO REFERENTE À DENÚNCIA - Processo TC/016381/2020**. UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. Agravante: Sr. Jeová Barbosa de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal. Na ordem regimental, a Presidência apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a ausência de retratação quanto à decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/016381/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

EXPEDIENTE Nº 036/21 — E. **TC/005275/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 104.316,00 (cento e quatro mil trezentos e dezesseis reais), objeto da Nota de Reserva nº 2021NR00004 (Peça 06), referente à contratação de acesso a Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico como suporte para subsidiar os trabalhos inerentes às atividades de controle externo,





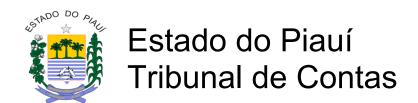
caracterizando atividade da política de capacitação dos membros e dos servidores deste TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada.

EXPEDIENTE Nº 037/21 — E. **TC/005896/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), objeto da Nota de Reserva nº 2021NR00005 (Peça 05), referente à contratação da realização do curso "CONTAS DOS GOVERNANTES": Apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais pelo TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada.

EXPEDIENTE Nº 038/21 – E. **TC/006105/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria Administrativa, em observância ao artigo 4º da Lei nº 4768/1995, com solicitação para autorização de empenho por conta dos Recursos do FMTC da despesa de R\$ 17.576,00 (dezessete mil quinhentos e setenta e seis reais), objeto da Nota de Reserva nº 2021NR00006 (Peça 05), para atender a participação de 10 servidores no treinamento online sobre Gestão Tributária de Contratos e Convênios promovido pela Open Treinamentos Empresariais e Editora no período de 26/04 a 30/04/21, caracterizando atividade da política de capacitação dos membros e dos servidores deste TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela autorização da despesa, nos termos em que foi solicitada.

EXPEDIENTE Nº 039/21 – E. **OUTRAS MATÉRIAS**. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte presentes em Sessão, registrou e lamentou o falecimento do **Senhor Glauber da Costa Miranda**, Contador, emitindo **VOTO DE PESAR** e externando as condolências à família em nome do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **LIDO NO EXPEDIENTE**.

EXPEDIENTE Nº 040/21 – E. **OUTRAS MATÉRIAS**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para deliberação, Projeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa acerca da legislação de pessoal no âmbito do TCE/PI, conforme já discutido na Sessão Administrativa de 12 de abril do corrente ano. Na oportunidade, a Presidente apresentou versão final do Projeto de Lei, com as alterações propostas na mencionada Sessão Administrativa. Aberta a discussão, o Cons. Substituto Jaylson Campelo posicionouse contrário ao dispositivo contido no art. 7º; § 3º e 4º (alterações/transformações com relação aos cargos em comissão e função de confiança, por meio de Resolução do TCE/PI, com concordância do titular quando de gabinetes), por entender que a matéria é política de pessoal da Administração do Tribunal de Contas, sendo acompanhado pelo Cons. Abelardo Pio Vilanova. Manifestaram-se favoravelmente ao dispositivo o Cons. Substituto Delano Câmara e o Proc. Leandro Maciel do Nascimento. A Presidente deu por encerrada a discussão, ficando pendente análise quanto ao dispositivo mencionado. **LIDO NO EXPEDIENTE.**



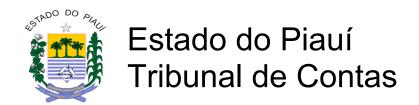


DECISÃO Ν° 292/21 EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO** TC/006124/2021 REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAU INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Suspensão da abertura do Pregão Presencial nº 16/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE INHUMA. Representante: Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG/ TCE-PI. Responsáveis: Elberth Holanda Moura – Prefeito Municipal e Francisca Neide de Sousa - Pregoeira. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 101/2021-GLN, proferida no Processo TC/006124/2021 e publicada no DOE n° 067, de 15 de abril de 2021.

DECISÃO Ν° 293/21 EX. EXTRAPAUTA. **PROCESSO** TC/004660/2021 REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Irregularidades na Administração Municipal. UNIDADE GESTORA: P. M. DE BERTOLINIA/PI. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. Representado: Geraldo Fonseca Correia - Prefeito Municipal. Advogado: Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI Nº 4521. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 118/2021-GKE, proferida no Processo TC/004660/2021 e publicada no DOE n° 063, de 09 de abril de 2021.

DECISÃO Nº 294/21 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/000526/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR.** Objeto: Irregularidades em processo licitatório - Pregão eletrônico nº 08/2020 - Registro de preços com vistas à (s) contratação (ões) de Pessoa (s) Jurídica (s) Especializada (s) na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA-SEADPREV. Denunciante: André Lima Portela - Advogado OAB/PI nº 18.081. Interessada: MISEL - Manutenção de ar condicionado e serviços de limpeza em prédios Eireli. Denunciadas: Ariane Sidia Benigno Silva Felipe - Secretária e Nathalia Quirino de Oliveira - Pregoeira. Advogado (s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI Nº 5952. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática n° 120/2021-GKE, proferida no Processo TC/000526/2021 e publicada no DOE n° 064, de 12 de abril de 2021.

DECISÃO Nº 295/21 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/006162/2021 - AUDITORIA.** Objeto: Acompanhamento Concomitante do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2021. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF/PI - Exercício 2021. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI/III DFAE). Gestor/Responsável: Patrícia Vasconcelos Lima. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática n° 097/2021-GJV, proferida no Processo TC/006162/2021 e publicada no DOE n° 066, de 14 de abril de 2021.





PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

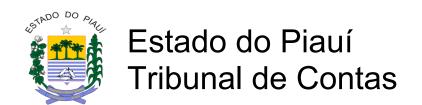
REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 275/21. TC/001456/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR -SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS/SASC (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Suspensão do Pregão Presencial nº 01/2021. Responsável: José Ribamar Nolêto de Santana - Secretário. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.678 (Procuração à pasta nº 21). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos termos seguintes: a) procedência da presente Representação; b) aplicação de multa de 500 UFRs ao Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, gestor da SASC, exercício de 2021, a teor do prescrito no art. 22 da Instrução Normativa nº 06/2017 c/c art. 79, inciso VIII, da Lei 5.888/09 e art. 206, VIII inciso do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) emissão de determinação ao gestor da SASC para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque o certame à forma eletrônica, com fundamento na Lei Estadual nº 6.301/2013 e Lei estadual nº 7.418/21; e d) emissão de determinação ao atual Gestor da SASC e à sua CPL, para que, sob pena de responsabilização pessoal, adotem preferencialmente o pregão na forma eletrônica nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada nos autos do procedimento, conforme Decisão nº 1381/2019, Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019, adotando-se nessa hipótese todas as medidas com vistas a mitigar riscos de contaminação, conforme sugerido pela DFAE. Atuou os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não acompanhou o relato do processo).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 276/21. TC/003813/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeitura. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 e outros (Procuração à peça nº 4); Érico Percy Alcântara de Moares – OAB/PI nº 7.753 (Substabelecimento à pasta nº 12). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3.941, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº 1.949/2020, de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa de 4.000 UFR/PI, consequentemente pela não abertura das Tomadas de Contas Especiais constantes no referido Acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA





RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

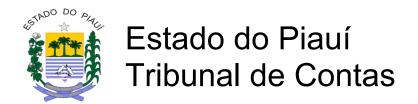
DECISÃO Nº 277/21 - A. TC/001669/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCICIO 2014). Recorrente: Elizeu Morais de Aguiar - Diretor Geral. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 5). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. ADIADA a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 17), reincluindo-se na pauta do dia 22/04/2021.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 278/21. TC/000905/2016 - DENÚNCIA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2012). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em pagamentos efetuados à empresa AFG Construções e Serviços Ltda., pelo Governo do Estado. Responsáveis: Wilson Nunes Martins - ex-Governador (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151 e outros - Procuração à fl. 14 da peça nº 33); Genivaldo Pereira de Sousa (Advogado(s): Igor Moura Maciel - OAB/PI nº 8.397 e outros - Procuração à fl. 11 da peça nº 34) e Aurélio Ferry e Oliveira (Advogado(s): Igor Moura Maciel - OAB/PI nº 8.397 e outros -Procuração à fl. 11 da peça nº 35), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira - OAB/PI nº 7.343, Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534, Rita Liziane Viana Silva - OAB/PI nº 18.229 e Ravena da Silva Leite – OAB/PI nº 18.342 – Substabelecimento, com reservas, à fl. 12 da peça nº 35), ambos sócios administradores da Empresa AFG Construções e Serviços Ltda., Aede Maria Ferry de Oliveira - Sócia Administradora da Empresa Brilho Construções Ltda. – EPP (Advogado(s): Igor Moura Maciel - OAB/PI nº 8.397 e outros – Procuração à fl. 12 da peça nº 36); Helder Eugênio Gomes - Empresário (Advogado(s): Rony de Abreu Torres -OAB/PI n° 14.033 - Procuração à fl. 11 da peça nº 37); Francisco Antônio de Sousa Filho ex-Prefeito de Esperantina (Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 - Procuração à fl. 5 da peça nº 38). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 42) do NUGEI, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), pela improcedência da presente Denúncia, tendo em vista que não foram identificadas condutas desviadas da lei para autoridades, agentes de autoridades ou empresários no presente caso. Presidiu a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. em face da suspeição da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





DECISÃO Nº 279/21. TC/004014/2021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado: Jullyvan Mendes De Mesquita – Prefeito. Advogado(s): Arypson Silva Leite - OAB/PI nº 7.922 e outro (Procuração à fl. 1 da peça nº 4); Marcolino Barbosa de Sousa Neto – OAB/PI nº 14.942 e Maira Suiane Barbosa de Miranda - OAB/PI nº 15.882 (Substabelecimento, com reservas, à fl. 2 da peça nº 4). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), a sustentação oral do advogado Marcolino Barbosa de Sousa Neto – OAB/PI nº 14.942, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, consoante o parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade da decisão embargada por entender que não há, no Acórdão vergastado, omissão a ser suprida, vez que houve o enfrentamento das alegações suscitadas pelo embargante, mantendo-o por seus próprios fundamentos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 280/21. **TC/011156/2020 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Decisão n° 685/20 - TC/004947 - Levantamento sobre Transporte Escolar. Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 (Procuração à pasta nº 15). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos termos seguintes: a) procedência da falha referente à ausência de comprovação quanto à eficiência na prestação do serviço público de transporte escolar (art. 37, caput, da CF/88, c/c art. 23, V, da Lei nº 13.460/2017), bem como aplicação de multa de 500 UFR/PI à gestora Vilma Carvalho Amorim, com fundamento no art. 79, V, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, VI, do RITCE-PI; b) recomendação ao gestor atual do Município de Esperantina-PI, para que, na contração de veículos destinados à prestação do serviço público municipal de transporte escolar, abstenha-se de contratar veículos que já prestem tal serviço a outros municípios, ainda que limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do serviço; c) recomendação ao gestor atual para que, acaso ainda esteja sendo utilizado, seja substituído o veículo VOLKS/BUSSCAR URBANUSS - Placa LVT-6669, ano 2005, com dezesseis anos de uso, por veículo mais novo, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários do serviço público de transporte escolar, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5°, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2°, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação / FNDE. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (impedido de atuar no feito).

CONSULTA

DECISÃO Nº 281/21. **TC/001494/2021 – CONSULTA - CAMARA MUNICIPAL DE UNIÃO.** Consulente(s): José Edmilson do Rêgo Mota Júnior – Presidente. Objeto: Fixação subsídios de Vereadores para legislatura 2021/2024 - Vedações da Lei nº 173/20. Relator: Cons.



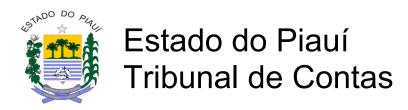
Estado do Piauí Tribunal de Contas



Joaquim Kennedy Noqueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 13), **conhecer** da Consulta formulada, e **respondê-la** nos termos seguintes: 1) Em decorrência das restrições da LC 173/2020 (art.8º, I) é possível em obediência ao princípio constitucional da anterioridade bem como aos aspectos inerentes à LC 101/2020 (arts.16 e 17), a fixação de subsídios de Agentes políticos municipais para a Legislatura 2021/2024, com produção de efeitos para os valores majorados já para iniciar em 01/01/2021? Resposta: No que se refere ao questionamento é possível responder que, considerando o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº173/2020, os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no supracitado artigo, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017-2020). Ademais, o Plenário desta Corte aprovou Nota Técnica relativa ao tema e firmou entendimento no sentido de que todos os municípios do país estão sujeitos às restrições temporárias listadas no artigo 8º da LC nº 173/2020, conforme expediente nº 013/2021, aprovado no dia 25/02/2021. 2) É possível o pagamento dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal destinados aos membros que compõem a mesa diretora (Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário), em razão de não excederem o limite de fixação em relação aos subsídios do Deputado Estadual, com fulcro no art.29, IV, B, da Constituição Federal de 1988? **Resposta:** Quanto ao quesito de nº 2, a exceção contida na parte final do inciso 1º do art. 8º da LC 173/20 só se aplica aos casos em que a lei, editada anterior ao decreto de Calamidade Pública, tenha observado as exigências contidas na LRF para o aumento de despesa de caráter continuado, tais como: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação. 3) Em terceiro questionamento, solicita a consulta ao TCE sobre a possibilidade de se promover a aplicação de reajuste salarial de acordo com a inflação sobre os valores dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal a partir de 2021, em virtude da existência da LC 173/2020, publicada em 28/05/2020 em decorrência no novo Coronavírus. Resposta: Quanto ao quesito de nº 3, a consulta pode ser respondida de forma afirmativa, sendo possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CF/88, que visa à recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, desde que haja projeto de lei de revisão, dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88. Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, acolhendo a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas na sessão, pelo encaminhamento da presente Consulta à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, a fim de que esta Associação dê conhecimento acerca do presente julgado a todos os Presidentes das Câmaras Municipais do Piauí.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 282/21. TC/019409/2019 - AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER JUDICIÁRIO (EXERCÍCIO 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado. Objeto:



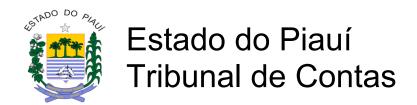


Verificar o cumprimento do princípio da transparência pública pelo gestor e/ou responsável por meio da elaboração e alimentação do respectivo sítio e/ou portal de transparência em meio eletrônico. Responsáveis: Sebastião Ribeiro Martins - Presidente; Roosevelt dos Santos Figueiredo - Secretário de Orçamento e Finanças; Luiz Carlos Barbosa de Paiva -Coordenador; Allinson Pinho Sobral - Superintendente. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 (Procuração à pasta nº 30). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Noqueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26 - alterado na sessão pelo Representante presente para retirar do parecer escrito a aplicação de multa aos gestores, permanecendo a procedência e as recomendações sugeridas pelo órgão técnico), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 32), nos termos seguintes: a) improcedência das irregularidades apuradas na presente auditoria; b) não aplicação de multa aos gestores, em virtude do caráter pedagógico desse instrumento de fiscalização, que visa a correção das irregularidades verificadas, cabendo aplicação de multa apenas diante do descumprimento das recomendações encaminhadas por esta Corte de Contas; c) expedição das recomendações sugeridas pela Divisão Técnica no sentido de que o Portal da Transparência seja alimentado e revisado, com o intuito de tornar-se mais objetivo possível em relação à (ao): c.1) divulgação na página do "Portal Transparência" do TJ possa conter correspondente, informações sobre a execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios, despesas com passagens e diárias, gestão de pessoal do Poder Judiciário, de forma completa e compreensível e outros assuntos relacionados à transparência pública; c.2) atualização do Portal Transparência do poder público correspondente, disponibilizando, a qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica, o acesso às seguintes informações: despesas públicas, receitas públicas, licitações e contratos.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 283/21. TC/000550/2020 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 279/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Barras. Interessado: Francisco Marques da Silva – Prefeito, período de 27/02/10 a 31/12/12. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peca nº 21), nos termos seguintes: a) procedência dos fatos constatados na Tomada de Contas Especial (ausência das prestações de contas do convênio nº 279/2010-SEDUC, em violação ao art. 70, parágrafo único da CF/88 c/c art.11, VI da Lei nº 8.429/92, juntamente com o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03, de 08/05/2014); b) imputação de débito ao gestor, Sr. Francisco Marques da Silva (CPF nº ***.967.693-**), Prefeito de Barras no período de 27/02/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.383,15 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta

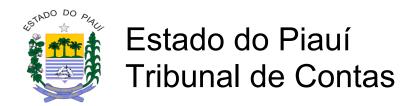




e três reais e quinze centavos), atualizados até 06/04/2020, quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 279/2010-SEDUC.

DECISÃO Nº 284/21. TC/000844/2020 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCIO 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 005/2012 celebrado com a Prefeitura Municipal de Alegrete. Responsável: Joaquim Leal Neto – ex-Prefeito. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 5) e o relatório (peça nº 17) da II Divisão Técnica/DFAE, a informação da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos termos seguintes: a) arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/000844/2020, sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 8º art. 9º, I e §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; b) determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí -SEDUC/PI, no sentido de que instaure Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança em face do Sr. Joaquim Leal Neto, ex-prefeito do Município de Alegrete do Piauí, para apurar a existência de dano ao erário relativo ao Convênio nº 005/2012 – SEDUC/PI com a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, no que tange, a priori, pela não devolução do saldo em 31/Dezembro/2012 de R\$1.706,35 (um mil setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos) da conta específica do convênio (fl.180, peça 4) e ao pagamento indevido de taxas bancárias no valor original de R\$304,95 (trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), com de recursos do convênio (fls. 67, 68 e 72, peça 4), conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015; c) notificação da Controladoria Geral do Estado - CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe, até o encerramento de suas atribuições institucionais, o andamento do processo em trâmite na SEDUC-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao Convênio nº 005/2012, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 285/21. TC/001158/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCIO 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 050/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Oeiras. Responsáveis: Benedito de Carvalho Sá – Prefeito, período de 01/01/2009 a 31/12/2012; Átila Freitas Lira – Gestor da SEDUC, período de 03/01/2011 a 01/04/2014 (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 11 da peça nº 29); Alano Dourado Meneses – Gestor da SEDUC, período de 04/04/2014 a 31/12/2014. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Inicialmente o advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) se manifestou para requerer o retorno dos autos à DFAM para que proceda à verificação da efetiva responsabilidade do ex-gestor Benedito de Carvalho Sá, sob a arguição de que a responsabilidade acerca dos fatos sob





análise na presente Tomada de Contas Especial recai, na verdade, sobre o ex-gestor Antônio Portela Sobrinho. Por sugestão do Relator, acatando o requerimento do advogado, foi o processo **RETIRADO DE PAUTA**, encaminhando-se à DFAM para que proceda à análise dos fatos arguidos pelo advogado, o qual deverá comprovar nos autos o alegado. Verificada a responsabilidade, deverá ser citado o responsável.

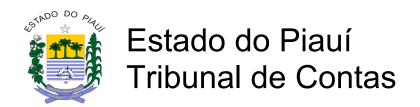
RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 286/21. TC/000016/2021 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCICO 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2020, que tem por objeto a contratação de empresa que forneça profissionais para a realização de cursos de capacitação para produtores rurais, empresa de organização de eventos e empresa de fornecimento de alimentos para a execução dos eventos. Responsável Simone Pereira de Farias Araújo – Secretária. Advogado(s): André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081 (interessado no processo). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da presente Denúncia, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento nos art. 246, inc. XI, do RITCE-PI e do art. 485, inc. VI, do CPC, nos termos da proposta de voto do Relator (peça n° 22).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 287/21. TC/011163/2020 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Apuração de irregularidade em Transporte Escolar. Responsável Edísio Alves Maia - Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 14), pela **procedência** da falha apontada, pois ausente a comprovação da eficiência na prestação do serviço público de transporte escolar conforme determinações do art. 37, caput, da CF/88, c/c art. 23, V, da Lei Nº. 13.460/17); pela aplicação de multa de 500 UFR ao gestor, Sr. Edísio Alves Maia, a teor do art. 79, V, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, c/c art. 206, VI, do RITCE-PI; e pela expedição de recomendação ao atual gestor para que se abstenha de contratar veículos para o transporte escolar, com os que já prestem serviço a outros municípios, ainda que limítrofes, primando, assim, pela qualidade e eficiência na prestação do mesmo, ressaltando-se, também, caso estejam sendo utilizados, que sejam substituídos por veículos mais novos, pelos motivos já expostos no voto do Relator. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).





RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 288/21. TC/001883/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SESAPI-SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 121/2015 celebrado com a FUNCIBRA. Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto – Secretário; Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Sem Procuração nos autos); João José de Carvalho Filho – Presidente da FUNCIBRA (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 18 da pasta nº 76). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. RETIRADO DE PAUTA o presente processo, encaminhando-se os autos à DFAE para manifestação acerca das peças constantes das pastas nº 99 e 100, acostadas pela defesa.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

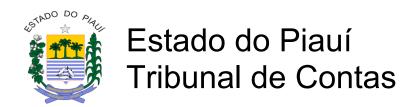
DECISÃO N° 289/21 - A. TC/003656/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2017). Recorrente: Ana Delcides Figueiredo Guedes - Prefeita. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12. 276 (Procuração à peça nº 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 22/04/2021.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 290/21. TC/004948/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCICIO DE 2018). Interessado: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa - OAB/PI nº 6.968 e outros (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 2.163/2019, publicado no DOE n.º 067, de 08.04.2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). Atuou o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO N° 291/21. TC/007011/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR (EXERCICIO 2018). Recorrente(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito (Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 – Procuração à peça nº 2). Terceiros Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior; Escritório Moisés Reis Advogados Associados (Advogado(s): Moisés Ângelo de Moura Reis - OAB/PI n° 874); e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. RETIRADO DE PAUTA o





presente processo, a requerimento do Relator, retornando-se os autos ao seu gabinete para providências de notificação do atual gestor.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:29:00

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/01/2022 12:10:29

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 13/01/2022 10:15:28

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:14:34

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 1

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:57:22

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 12/01/2022 09:55:34